EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei proposto tem como objetivo criar o Programa Milhas Solidárias para os atletas amadores e estudantes de escolas públicas por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens eventualmente obtidas por agentes políticos, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais.

Os estudantes e atletas amadores comprovadamente de baixa renda que necessitarem de deslocamento aéreo para participar de eventos poderão ter direito a passagem aérea gratuita por meio do Programa Milhas Solidárias. Nesse sentido, destaca-se que serão beneficiados aqueles que cumprirem os critérios dispostos na Proposição ora apresentada.

Nesse sentido, cumpre destacar que os atos da Administração Pública devem ser pautados nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e, em função disso, o Projeto de Lei que ora apresentamos está intimamente alinhado com o disposto no art. 217 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 217.** É dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados: [...][[1]](#footnote-1) (grifo nosso)

Assim sendo, essa Proposição busca reverter os benefícios oriundos das compras de passagens aéreas pelo Poder Público, por meio do programa de milhas, à Administração Pública, para que as milhas sejam utilizadas em ações voltadas para estudantes e atletas amadores.

No que tange o aspecto jurídico formal, constata-se que o presente Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, cuja competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**; [....][[2]](#footnote-2) (grifo nosso)

Na esfera municipal, merece menção o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que consigna expressamente a competência da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 55 **Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.[[3]](#footnote-3) (grifo nosso)

Apesar de difícil conceituação, Alexandre de Moraes entende que o interesse local se refere àqueles interesses que tratam diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse estadual ou federal[[4]](#footnote-4).

Saliento que os programas de milhagens não se submetem à regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), superando, dessa forma, questionamentos sobre a competência para legislar sobre o tema.

Torna-se imprescindível a citação de dois casos de extrema relevância que colocaram a cidade de Porto Alegre nas manchetes internacionais:

a) a Escola Municipal de Ensino Fundamental Heitor Villa Lobos, localizada na Zona Leste, foi classificada para participar, como a única escola brasileira, na *FIRST League Explorer*. Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) buscou recursos para viabilizar as viagens e estadias dos alunos e professores nos Estados Unidos e, por iniciativa própria, alguns pais mobilizaram uma “vaquinha *online”* para contribuir com a arrecadação dos recursos[[5]](#footnote-5); e

b) estudantes de uma instituição de ensino do Bairro Lomba do Pinheiro, na Zona Leste de Porto Alegre, conquistaram um prêmio nacional de empreendedorismo social e tecnologia pelo trabalho sobre combate à pobreza menstrual. Com o resultado, as alunas que integram o projeto foram convidadas para uma missão internacional em Madri, na Espanha[[6]](#footnote-6). Para custear o passaporte e outros custos relacionados à viagem, as meninas criaram uma *vakinha online* para arrecadar os valores[[7]](#footnote-7).

Diante do exposto, torna-se nítida a importância da temática aqui apresentada. E, por essas razões, rogo o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos instituir as Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2023.

VEREADOR GILSON PADEIRO**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.

**§1º** Programa de que trata esta Lei viabilizará, por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens oriundas da aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Municipal, a participação de estudantes das escolas públicas localizadas no Município de Porto Alegre e atletas amadores representando o Município em eventos realizados fora de seu território.

**§ 2º**  O Programa Milhas Solidárias atenderá preferencialmente os estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino (RME).

**Art. 2º** O Programa Milhas Solidárias deverá:

I – ser utilizado em benefício de estudantes e atletas amadores por meio da transferência de milhagens obtidas em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais; e

II – promover e proporcionar a participação de estudantes e atletas amadores de baixa renda em competições de nível nacional e internacional fora do Município de Porto Alegre;

**Art. 3º** Os estudantes e atletas amadores beneficiários do Programa Milhas Solidárias deverão atender às seguintes condições:

I – residir no Município de Porto Alegre;

II – estar registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – comprovar a inscrição na competição que pretende participar;

IV – comprovar a necessidade de deslocamento aéreo; e

V – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura de termo de compromisso, observadas as formalidades previstas em lei.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao inc. III do *caput* deste artigo, o documento comprobatório deverá indicar data e horário do evento.

**§ 2º** Os estudantes beneficiários deverão comprovar sua matrícula regular em escola pública e atestar a frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento).

**Art. 4º** O pregão eletrônico que tratar da contratação de empresa para aquisição de passagens aéreas deverá conter disposição expressa determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Lei quanto à concessão de benefícios dos programas de milhagem ou similares promovidos pelas empresas aéreas contratadas.

**Art. 5º** A concessão de outras bolsas ou benefícios municipais, estaduais ou federais não prejudica a participação do beneficiário no Programa de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Executivo Municipal disponibilizará anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, as seguintes informações:

I – o número de inscritos no Programa Milhas Solidárias;

II – o número de atletas amadores e estudantes aptos a participar do Programa;

III – o número de atletas amadores e estudantes contemplados; e

IV – o relatório das passagens aéreas adquiridas para o Programa Milhas Solidárias.

**§ 1º** As informações elencadas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas semestralmente.

**§ 2º** Para fins de atendimento ao inc. IV do *caput* deste artigo, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as informações constantes nos bilhetes das passagens aéreas emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei disporá sobre:

I – a administração do Programa;

II – a forma de seleção dos beneficiários do Programa; e

III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-3)
4. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 17 jul. 2023. p. 383. [↑](#footnote-ref-4)
5. ESCOLA municipal é classificada para evento mundial de robótica. In: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 02 março 2023. Disponível em: https://prefeitura.poa.br/smed/noticias/escola-municipal-e-classificada-para-evento-mundial-de-robotica. Acesso em 17 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-5)
6. INICIATIVA de estudantes de Porto Alegre sobre combate à pobreza menstrual conquista prêmio nacional. In: G1 Globo, 27 março 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/27/iniciativa-de-estudantes-de-porto-alegre-sobre-combate-a-pobreza-menstrual-conquista-premio-nacional.ghtml. Acesso em 17 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-6)
7. GAROTAS de vermelho em Madrid - Espanha!. Vakinha. Disponível em: [https://www.vakinha.com.br/vaquinha/ garotas-de-vermelho](https://www.vakinha.com.br/vaquinha/%20garotas-de-vermelho). Acesso em 17 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-7)